



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.326/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO (ABERT)**

ADVOGADO: GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS

**INTERESSADO: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**

PARECER ASSEP/PGR Nº 12130/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO ARTÍSTICO. LIVRE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. REVOGAÇÃO DE PARTE DOS ATOS INFRALEGAIS IMPUGNADOS. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA E À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL, SOCIAL E FAMILIAR À INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Perde parcialmente o objeto ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a criação de órgão da Justiça do Trabalho por atos infralegais posteriormente revogados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. A criação de unidade judiciária e a definição das respectivas competências são matérias reservadas ao domínio normativo de lei ordinária.

3. Não revogadas as Recomendações Conjuntas 1/2014 de São Paulo e Mato Grosso, remanesce interesse constitucional na fixação da tese sobre a competência para apreciar alvarás judiciais autorizativos do trabalho artístico de crianças e adolescentes, observada a legitimidade concorrente estabelecida no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de proteção a menores de idade.

4. A autorização judicial prévia para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e desportivas não consubstancia relação de trabalho que atraia a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114, I e IX, da CF.

5. A competência para autorização judicial prévia para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e desportivas é da Justiça Estadual, do Juízo da Infância e da Juventude, com intervenção necessária do Ministério Público, ante o interesse de incapazes.

— Parecer pelo conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, pela procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão “*inclusive artístico*”, constante do artigo 1º, II, das Recomendações Conjuntas nº 1/2014, dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), tendo por objeto a expressão “*inclusive artístico*” constante do inciso II da Recomendação Conjunta 1/2014–SP e do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta 1/2014-MT, que estabeleceram, respectivamente, a competência dos Juízes do Trabalho da 2ª e da 15ª Região, bem como da 23ª Região, para conhecer pedidos de alvará autorizativos da participação artística de crianças e adolescentes em eventos.

A ação também impugna o Ato GP 19/2013 e o Provimento GP/CR 7/2014 ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O primeiro instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e outras providências. O segundo definiu parâmetros instrutórios do processo judicial autorizativo do trabalho de menores de idade.

Este o teor das normas questionadas:

Recomendação Conjunta 1/2014-SP

Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as reiteradas dúvidas surgidas sobre a competência para apreciação dos pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil, inclusive artístico e desportivo,

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

I – As causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude;

II – As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

Recomendação Conjunta 1/2014-MT

Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes.

Art. 1º Recomendar aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Vigésima Terceira Região, aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:[...]

II – As causas que tenham como fundamento a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artísticos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho e emprego, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

Ato GP 19/2013-TRT 2ª Região

Institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, regulado nos termos deste Ato.

Parágrafo único – Os juízes do trabalho substitutos que atuam como juízes auxiliares na Capital e funcionam junto aos Juízos Auxiliares em Execução ficam designados, sem prejuízo de suas atribuições atuais, para conhecer e decidir os processos de alvarás para trabalho infanto-juvenil, até ulterior deliberação.

Art. 2º Os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil deverão ser distribuídos como Petição (outros procedimentos), trazendo no polo ativo o nome do interessado e do texto “Autorização para Trabalho de Menor”.

Serão todos catalogados no assunto “Trabalho com proteção especial – Menor”.

§ 1º O expediente será distribuído dentre as 90 ([...]) Varas de São Paulo e encaminhado diretamente ao Juízo Auxiliar ora instituído, onde tramitarão até o seu definitivo arquivamento.

§ 2º A equipe de apoio dos juízos auxiliares, no desempenho das atividades relacionadas à concessão de alvarás, encaminhará, caso necessário, as solicitações para a realização de diligências e demais medidas cabíveis às Seções de Atendimento Psicológico e de Serviço Social deste Tribunal.

Art. 3º As secretarias das varas do trabalho, as quais forem sorteados os feitos, prestarão ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude todo o auxílio por este solicitado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

Provimento GP-CR 7/2014-TRT 2ª Região

Institui parâmetros para instruir o processo judicial para concessão de autorização do trabalho infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

Art. 1º O pedido de autorização de trabalho da criança ou adolescente, além de preencher os requisitos delineados pela legislação em vigor, também deverá vir acompanhado com os seguintes documentos:

I – Dos pais e/ou responsável legal:

- a) autorização por escrito e devidamente assinada, com relação ao trabalho da criança ou do adolescente, acompanhada de cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento/declaração de união estável). A autorização será apresentada com firma reconhecida, ou instruída com documentos ou cópias autênticas que permitam aferir a veracidade da assinatura;*
- b) termo de compromisso, com firma reconhecida, dos pais ou do representante legal que deverá acompanhar pessoal e constantemente a atividade de trabalho da criança e do adolescente.*

II – Da criança e do adolescente:

- a) cópia de certidão de nascimento ou RG;*
- b) comprovante escolar de matrícula, frequência e rendimento;*

III – Da empresa contratante:

- a) cópia do contrato social e eventuais alterações;*
- b) cópia do alvará de funcionamento municipal e autorização dos bombeiros, relativos ao local em que se realizará o trabalho, quando aplicável;*
- c) a identificação da conta-poupança, em nome da criança ou do adolescente, para destinação da remuneração, ou medida equivalente, a critério do juízo;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

d) cópia do plano de assistência médica, odontológica e psicológica, bem como da apólice de seguro em nome da criança ou do adolescente, se houver. Nos casos de plano coletivo/empresarial, bastará relação nominal dos usuários/segurados encaminhada à empresa contratada para as coberturas retromencionadas;

e) minuta do contrato de trabalho a ser pactuado com a criança ou o adolescente, especificando o horário de trabalho (início e fim da jornada), todas as pausas (intervalos intrajornada), duração do contrato (início e fim do contrato), grau de exposição da criança ou do adolescente, incluído detalhamento do vestuário (em especial nos casos de exposição da criança ou do adolescente com trajes de banho, roupas íntimas ou desnudas em alguma parte do corpo), forma de remuneração, especificando valores a serem efetivamente destinados à criança ou ao adolescente, e local/locais de realização das atividades laborativas;

§ 1º No caso de falecimento de um ou ambos os pais da criança ou do adolescente, a autorização do pai ou da mãe ou responsável sobrevivente deve vir acompanhada do documento comprobatório do óbito. Em sendo responsável legal, documento judicial da guarda ou termo de tutela/curatela.

Havendo dissenso na autorização, está poderá ser concedida mediante suprimento judicial, o que deverá vir devidamente explicitado nos termos da inicial.

§ 2º As assistências médica, adontológica, psicológica e seguro em favor da criança ou do adolescente, mencionados na alínea d, serão devidas nos casos de empresas que ofereçam plano coletivo/empresarial a seus funcionários.

§ 3º Qualquer que seja o tema artístico a ser realizado: tais como participação em filmagens, peças de teatro, propagandas, dublagens ou outros, o trabalho desenvolvido pela criança ou pelo adolescente deve ter preservado sua finalidade recreativa e/ou educativa, sem implicar contexto degradante ou que de alguma maneira o prejudique em sua integridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 4º Sempre que aplicável, o requerente deve exibir o roteiro do trabalho artístico, possibilitando a aferição da existência de elementos perniciosos à integridade da criança ou do adolescente, como sofrimento em cena, exaustiva repetição, uso violento da memória emotiva, exploração sexual comercial ou outros trabalhos degradantes.

Art. 2º Os pedidos judiciais de autorização de trabalho da criança ou do adolescente, devidamente instruídos com os documentos elencados no art. 1º, serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação no prazo legal.

Art. 3º O alvará autorizativo para o trabalho da criança ou do adolescente será certo e específico com relação a determinado contrato de trabalho, não possuindo conteúdo genérico e/ou indeterminado.

Art. 4º Após a autorização judicial do trabalho da criança ou do adolescente, procedência total ou parcial do pedido, será expedido alvará, no qual constarão as seguintes informações:

I – dados pessoais da criança ou do adolescente;

II – horário da jornada de trabalho (início e fim);

III – duração do contrato de trabalho (início e fim);

IV – função a ser desempenhada;

V – advertência para cumprimento das obrigações pactuadas, sob pena de multa diária e outras medidas que o Juízo entender eficazes para o fim pretendido.

Art. 5º Primando pela cooperação e diálogo entre órgãos, fica desde já determinado que todas as sentenças de procedência em pedidos de trabalho da criança ou do adolescente, artístico ou não, bem como as sentenças de improcedência no caso de trabalhos não-artísticos, deverão ser comunicadas ao Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho.

Art. 6º O Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, sempre que entender conveniente, poderá determinar o comparecimento de Oficiais de Justiça, psicólogos, assistentes sociais ou afins, nos locais onde autorizada a participação da criança ou do adolescente em peças



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

teatrais ou outras exposições artísticas, de forma a aferir o cumprimento dos limites fixados pelo alvará.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e Corregedoria deste Tribunal.

Art. 9º O Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhará cópia deste Provimento, por ofício e meio eletrônico, ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento CG/CR 012, de 2013. (Grifos nossos.).

A requerente sustenta que os atos impugnados atribuíram nova competência à Justiça do Trabalho, à míngua de expressa previsão constitucional, para processar e julgar causas que tenham por objeto a autorização para trabalho artístico de crianças e adolescentes. Desse modo, teriam violado os princípios da reserva legal e da separação dos poderes.

Afirma caber à lei em sentido estrito dispor “sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, bem como sobre a criação de Varas da Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 112 e 113 da Constituição Federal.

Suscita a ausência de previsão expressa ou implícita de tal competência na Constituição Federal, vez que não extraída do art. 114, I ou IX, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciar tais pedidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Defende o cabimento da ação direta por impugnar atos normativos primários, já que, embora denominadas “recomendações”, os atos inovaram no ordenamento jurídico ao firmarem competência inteiramente nova para a Justiça do Trabalho, reduzindo a competência residual da Justiça Estadual.

Aponta ser a autorização para a participação de menores em atividades artísticas eminentemente civil, relativa à proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227), destituída de natureza jurídica trabalhista e viabilizada por procedimento de jurisdição voluntária.

Pede, em cautelar, seja suspensa a eficácia da expressão “*inclusive artístico*” constante no inciso II da Recomendação Conjunta 01/14 – SP e do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT, bem como seja afastada a incidência do Ato GP 19/2013, editado pelo Presidente do TRT 2ª Região, afirmando-se expressamente que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude vinculado ao TRT da 2ª região não deverá conhecer dos pedidos de alvará para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas.

No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade da expressão “*inclusive artístico*”, excluindo-a das Recomendações Conjunta 1/2014 de São Paulo e Mato Grosso. Pede, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixe o entendimento de que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, instituído no âmbito do TRT 2ª Região, não possui competência para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

conhecer dos pedidos de autorização de participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, inaplicáveis o Ato GP 19/2013 e o Provimento GP/CR 07/2014 a tais casos.

O Ministro Relator submeteu ao Plenário, em 4.8.2015, o julgamento da medida cautelar, nos moldes do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Iniciado o julgamento em 12.8.2015, após voto do Relator e do Ministro Edson Fachin pelo deferimento da liminar, a Ministra Rosa Weber pediu vista.

Foi inadmitido o ingresso, como *amici curiae*, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES).

Interpostos agravos regimentais pela ANAMATRA e pela ANPT contra a decisão denegatória de seu ingresso, o Relator negou-lhes seguimento.

Em decisão monocrática, após pedido da requerente, o Relator deferiu a liminar para suspender a eficácia da expressão “*inclusive artístico*” do inciso II da Recomendação Conjunta 1/2014-SP e do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta 1/2014-MT, bem como para afastar a competência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

definida no Ato GP 19/2013 e no Provimento CG/CR 7/2014, da Justiça do Trabalho quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho.

Manifestação da Procuradoria-Geral da República pelo referendo da medida cautelar deferida monocraticamente pelo Relator.

A ANAMATRA e a ANPT interpuseram novos agravos regimentais. Em juízo de retratação, o Relator considerou recorríveis as decisões que inadmitiram os *amici curiae*. No mérito, o Plenário negou provimento aos agravos regimentais por ausência de interesse na intervenção.

Em 27.9.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a cautelar nos termos do voto do Relator.

O Corregedor Regional do TRT 2ª Região informou a revogação do Ato GP 19/2013, pelo Ato GP 07/2018, e do Provimento GP/CR 07/2014, pelo Provimento GP/CR 03/2018, com o objetivo de cumprir a decisão liminar proferida nesta ação direta. Informou ainda que, embora não revogada expressamente a Recomendação Conjunta 01/2014, *“com a edição do Ato GP nº07/2018 em 28/02/2018, operou-se a sua revogação tácita, uma vez que no Ato normativo em referência, estabeleceu-se que os autos dos processos em trâmite no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Juízo Auxiliar da Infância e Juventude instituído no âmbito deste Regional, extinto em razão da revogação do Provimento GPCR 7/2014, deveriam ser devolvidos às unidades judiciárias de origem.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo informou haver editado o Provimento nº 39/2015 para regulamentar, em seu âmbito, a emissão de alvarás de trabalho para adolescentes acolhidos e nas demais hipóteses em que a Vara da Infância e da Juventude seja competente para conhecer e julgar pedidos de autorização de trabalho.

A Procuradoria-Geral do Trabalho defendeu a existência de relação de trabalho e a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de alvarás, inclusive os concernentes a atividades artísticas.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela prejudicialidade parcial da ação, e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos.

Eis, em síntese, o relatório.

A ação direta de inconstitucionalidade há de ser parcialmente conhecida.

O Corregedor Regional do TRT 2ª Região informou a revogação do Ato GP 19/2013, pelo Ato GP 07/2018, e do Provimento GP/CR 07/2014, pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Provimento GP/CR 03/2018, com o objetivo de cumprir a decisão liminar proferida nesta ADI. Eis o teor dos atos revogados:

Ato GP nº 07/2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato GP nº 19/2013, que instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5326, divulgada no DJE nº 165, de 21/08/2015, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de pedidos de alvarás visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º. Os autos dos processos em trâmite no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, extinto em razão da revogação do Provimento GPCR 7/2014, deverão ser devolvidos às unidades judiciárias de origem, para apreciação dos magistrados responsáveis e adoção das providências que entenderem cabíveis, no prazo de trinta dias da publicação deste ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato GP nº 19/2013 e o Ato GP nº 15/2015.

Provimento GP/CR nº 03/2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CONSIDERANDO o Provimento GP/CR nº 07/2014, que estabeleceu parâmetros para instruir o processo judicial para concessão de autorização do trabalho infantil, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5326, divulgada no DJE nº 165, de 21/08/2015, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de pedidos de alvarás para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o Provimento GP/CR nº 07/2014.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos).

Remanescem, pois, a Recomendação Conjunta 1/14 – SP e a Recomendação Conjunta 1/14 – MT, relativamente às quais existe pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “inclusive artístico”.

A posterior revogação de parte dos atos normativos impugnados leva ao conhecimento parcial da ação, pois remanesce interesse na apreciação da constitucionalidade de expressão constante nos atos subsistentes.

A insegurança jurídica gerada pela falta de definição da autoridade judicial competente para autorizar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e eventos esportivos, bem como a edição de diferentes atos infralegais por Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dos atos impugnados nesta ação, fazem sobejar interesse na apreciação da tese.

A resposta definitiva do STF sobre o tema evitará a instauração desnecessária de centenas de conflitos de competência no Superior Tribunal de Justiça, com risco de decisões conflitantes, e trará segurança jurídica sobre qual a autoridade competente para apreciar os pedidos de alvarás judiciais autorizativos da participação artística de crianças e adolescentes em eventos.

Qualifica-se como ato normativo primário aquele que contenha os requisitos de autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade e discipline diretamente a Constituição. A Recomendação Conjunta 1/2014-SP e a Recomendação Conjunta 1/2014-MT, são atos normativos primários que atribuíram, sem previsão expressa no art. 114 da Constituição Federal, nova competência à Justiça do Trabalho.

O inciso II da Recomendação 1/2014-SP e o art. 1º, II, da Recomendação 1/2014-MT incluíram na competência da Justiça do Trabalho a autorização judicial para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e desportivas, por considerá-las “relação de trabalho”, na forma do art. 114, I e IX, da Constituição Federal.

Os atos impugnados não apenas redistribuíram atribuições entre órgãos existentes na Justiça do Trabalho, como, à revelia dos comandos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

arts. 112 e 113 da CF, que exigem lei para criação das Varas do Trabalho e definição da competência dos seus órgãos, criaram nova competência material para a Justiça laboral, fora das hipóteses previstas no art. 114 da CF.

Remanesce interesse constitucional na fixação da tese sobre a competência para apreciar alvarás judiciais autorizativos do trabalho artístico de crianças e adolescentes, observada a legitimidade disjuntiva estabelecida no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece dever da família, da sociedade e do Estado de proteção a menores de idade.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, o direito à proteção especial abrangerá *“idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII”*. O art. 7º, XXXIII da CF, por sua vez, proíbe o *“trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O constituinte estabeleceu a legitimidade disjuntiva da família, da sociedade e do Estado de proteção integral da criança e do adolescente, inclusive com vedação expressa ao trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

O art. 227 da CF também assegura o direito à cultura de crianças e adolescentes, incluída a liberdade de manifestação artística, em seus desdobramentos de receber e fazer cultura, sob o viés de participar de atividades artísticas.

A tutela da infância e juventude, especialmente a vedação ao trabalho infanto-juvenil, manifesta-se nas três esferas concorrentes de controle: a família, pelo crivo particular da participação artística e necessidade de autorização expressa dos pais ou responsáveis, a da sociedade pela fiscalização dos produtos culturais feitos por e para crianças e adolescentes e a do Estado mediante a necessidade prévia de autorização, pelo Juízo competente, da participação artística de menores de idades em representações e eventos, nos termos do art. 149, II, *a*, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O art. 146 do ECA estabelece expressamente ser o Juiz da Infância e Juventude ou o juiz que exercer essa função, nos casos em que inexistir vara especializada, a autoridade judiciária a que se refere a Lei. Àquele competirá



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

conhecer e apreciar os pedidos de alvarás autorizativos da participação de crianças e adolescentes em manifestações e atividades artísticas.

Insuficiente a chancela dos pais ou responsáveis, dada a natureza dos interesses em questão, invoca-se a participação do Estado-juiz como gestor de interesses privados em procedimento de jurisdição voluntária autorizativo da participação artística da criança ou adolescente.

O juízo competente analisará os termos da avença, as condições em que se dará a participação, o respeito aos direitos da criança e do adolescente, a compatibilidade com os horários escolares, idade e integridade do menor, avaliando se respeitado o direito à cultura e à livre manifestação artística da pessoa em desenvolvimento.

A competência para conhecer pedidos de autorização para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas é da Justiça Estadual, especificamente das Varas da Infância e Juventude.

A autorização judicial prevista no art. 149 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e eventos desportivos não se insere no conceito de relação de trabalho, previsto no art. 114, I e IX, da Constituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Possui natureza jurídica de jurisdição voluntária, pela qual o juiz apenas realiza a gestão pública em torno de interesses privados (conquanto com presença de interesse público, devido ao comando constitucional de proteção integral de crianças e adolescentes). Não há lide entre partes, mas negócio jurídico-processual, envolvendo juiz e interessados, com intervenção necessária do Ministério Público como fiscal da lei, ante o interesse de incapazes.

Inexiste oposição de interesses, mas convergência da proteção nas dimensões individual da criança e do adolescente, familiar, social e estatal.

O contrato firmado entre o menor, representado por seus pais ou responsáveis, e a produtora, emissora ou promotora da atividade artística só terá eficácia após a autorização judicial. O procedimento voluntário aviado no Poder Judiciário para obtenção da chancela jurídica não tem por objeto relação de trabalho a invocar a aplicação do art. 114 da Constituição Federal, mas decorre da tutela integral estabelecida no art. 227 do texto constitucional.

O procedimento visa a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com o fim de assegurar o postulado da proteção integral, cujo alcance abrange a vedação de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (CF, arts. 7º, XXXIII, e 227, *caput* e § 3º, I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Admitem-se atividades artísticas e desportivas de crianças e adolescentes fundadas no direito fundamental à livre expressão intelectual e artística (CF, art. 5º, IX). Tais atividades são autorizadas, de acordo com o regramento previsto no ECA, pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, mediante procedimento de jurisdição voluntária.

Ainda que eventualmente configurada relação de trabalho atípica, não estaria caracterizada competência material da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, I e IX) para o procedimento prévio de autorização judicial de participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e eventos esportivos, tenha a atividade caráter econômico-retributivo, ou não.

Compete, portanto, ao Juízo da Infância e da Juventude (ou equivalente), na forma do art. 148 do ECA e do art. 406, *caput*, da CLT, conceder alvará para participação de criança e adolescente em representações artísticas ou eventos desportivos que possuam reflexo econômico-retributivo pelo exercício da atividade.

É, desse modo, materialmente inconstitucional a expressão “*inclusive artístico*”, constante do inciso II da Recomendação 1/2014-SP e do art. 1º, II, da Recomendação 1/2014-MT, bem como de quaisquer outros tribunais, que confirmam à Justiça do Trabalho competência para autorizar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“trabalho de crianças e adolescentes”, inclusive artístico e desportivo, pois essa competência pertence à Justiça Estadual.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão *“inclusive artístico”*, constante do inciso II da Recomendação 1/2014-SP e do art. 1º, II, da Recomendação 1/2014-MT.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

TSAF